



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.172 - PR (2014/0285884-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 334, *CAPUT*, DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDIMENTO DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É possível ao magistrado a fixação de outras condições para o *sursis*, além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
2. Essa liberdade de fixação de outras condições (art. 89, § 2º da lei 9.099/95) permite ao magistrado que imponha o perdimento do valor da fiança como forma equivalente à prestação pecuniária.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.172 - PR (2014/0285884-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, em que é recorrente MARIA PEREIRA DE FREITAS, em face de acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

A recorrente informa que foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, c/c art. 29, ambos do CP. Após recebida a inicial acusatória, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, porém, refere que dentre as condições está a consistente na perda do valor integral da fiança prestada no valor de R\$ 3.500,00. Informou que foi designada audiência para o dia 26/11/2014.

No presente recurso sustenta a ilegalidade da perda do valor da fiança, porquanto essa condição é ilegal, abusiva e desproporcional, além de figurar como pena autônoma (fls. 63/77).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 97).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 106/109).

Informações atualizadas, datadas de outubro de 2015, dão conta que realizada a audiência, a acusada acabou aceitando o benefício proposto, inclusive com a condição de perda do valor da fiança que havia prestado. Foi informado que a recorrente está cumprindo regularmente as condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo, e que o valor de fiança por ela prestado já foi transferido para conta judicial utilizada para depósito dos valores concernentes à prestação pecuniária de réus beneficiados com transação ou suspensão, sendo que tais valores serão, oportunamente, rateados dentre entidades de cunho assistencial (fls. 118/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.172 - PR (2014/0285884-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo, sob várias condições, dentre elas a perda do valor depositado a título de fiança, no montante de R\$ 3.500,00.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo denegada a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 56):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PERDA DE FIANÇA COMO CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a especificação de condições diversas daquelas previstas no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, para a concessão da benesse da suspensão do processo, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo, não havendo óbice à imposição de requisito de caráter pecuniário.

2. A imposição de condições deve se dar à luz do princípio da proporcionalidade, respeitados os vetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Por meio do presente recurso, busca-se afastar o perdimento do valor da fiança como condição do *sursis* processual.

A jurisprudência atual desta Corte, passou a adotar o entendimento de que é facultado ao magistrado, a imposição de outras condições para o *sursis* processual, além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Nesses termos, assim dispôs o § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95: *O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

Essa liberdade de fixação de outras condições (art. 89, § 2º da lei 9.099/95) permite ao magistrado que imponha o perdimento do valor da fiança como forma equivalente a prestação pecuniária (muito comumente verificada), que, então, não possuiu o caráter de pena, mas de medida proporcionalmente sopesada como justa e útil à sociedade e ao agente.

Esse é o entendimento sedimentado no egrégio STF e nesta Corte, no qual destaco os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. 1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.* 2. ***Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.*** 3. ***A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.*** 4. *Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.*

(HC 123324, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PERDIMENTO DA FIANÇA E REALIZAÇÃO DO CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. *Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.*

2. ***A prestação de serviços à comunidade, o perdimento de fiança e a realização de curso de direção defensiva constituem legítimas condições que podem ser propostas pelo Ministério Público e fixadas pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.***

3. *Recurso improvido.*

(RHC 43.867/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, 5ª T, DJe 14/10/2014).

Na hipótese, não se evidencia constrangimento ilegal na fixação, pelo Juízo monocrático, de perdimento do valor da fiança, que acabou sendo aceita pela ora recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na audiência de suspensão condicional do processo, tendo em vista que não se demonstrou que, além das hipóteses previstas no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, essa outra condição, fixada a critério do Julgador, foi inadequada ao fato e à situação pessoal da recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0285884-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.172 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50222414020144040000 PR-50000426720144047002 PR-50087414720144047002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.